



RESOLUÇÃO N° /.....

Dede.....

Sumário: Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Bucan – Construções e Imobiliária, SA.

Tendo em consideração o volume de investimentos que a Bucan – Construções e Imobiliária, SA, pretende realizar na ilha da Boa Vista, abrangendo, nomeadamente, as áreas da infra-estruturação básica,

Convindo autorizar, ao abrigo do artigo 17º da Lei n.º 21/IV/91, de 30 de Dezembro, e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 89/IV/93, de 13 de Dezembro, a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a Bucan – Construções e Imobiliária, SA, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “Urbanização Lacacão”, o qual já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º **Aprovação**

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Bucan – Construções e Imobiliária, SA, constante do anexo ao presente diploma.
2. É mandatada a Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.
3. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos (CI).

Artigo 2º **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves

Anexo

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo membro do Governo, Senhora Dra. Fátima Fialho, Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº/2009, dede;

e

Bucan - Construções e Imobiliária, SA, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial do Sal, sob o nº 1171/06/04/26, com o NIF 252472128, capital social 300.000.000 ECV e sede em Sal Rei, ilha da Boavista, adiante designada por Investidora, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, o Senhor Francisco Manuel Ufano Pólo.

Considerando que:

A Investidora assinou um Protocolo de Parceria cuja versão final constitui o documento intitulado Protocolo - Adenda, datado de 7 de Abril de 2009, através do qual a SDTIBM disponibiliza à Investidora um lote de terreno com a área aproximada de 700 (setecentos) hectares, na ZDTI de Santa Mónica, ilha da Boa Vista, destinado à planificação e infra-estruturação de uma urbanização turístico - imobiliária, designada “Urbanização Lacacão”;

A Investidora apresentou à SDTIBM, que aprovou, o *Master Plan* do referido projecto onde se definiu a capacidade de carga e os parâmetros de edificação com vista a garantir-se todas as condições para o desenvolvimento de uma urbanização turística de alta qualidade paisagística e ambiental, tendo sido o Estudo de Impacto Ambiental do projecto aprovado pela Direcção Geral do Ambiente;

Para além das implicações socioeconómicas que devem resultar da construção com a urbanização e infra-estruturação deste projecto, há que ter ainda em conta os impactos ao nível do investimento e da criação de empregos decorrentes da construção e funcionamento dos empreendimentos que nela serão edificados;

A “Urbanização Lacacão” vai permitir um investimento orçado em cerca de 600.000.000 (seiscentos milhões) de euros, prevendo-se ainda a aplicação de mais 40.000.000 (quarenta milhões) de euros em infra-estruturas básicas, para além de investimentos na produção e distribuição de energia e água, de recolha e tratamento de águas residuais e financiamento de infra-estruturas rodoviárias estruturantes para a ilha de Boavista;

Prevê-se que durante o seu funcionamento, a “Urbanização Lacacão” empregará aproximadamente 22.500 pessoas, entre empregos directos e indirectos;

O projecto “Urbanização Lacacão” está em perfeita sintonia com os objectivos, as políticas e estratégias definidas para o sector do turismo, designadamente, melhoria da qualidade da

oferta turística nacional, criação de condições para a atracção do investimento externo, criação de novos empregos e desenvolvimento do sector privado nacional.

Assim,

Nos termos do artigo 16º da Lei n.º 89/IV/93 de 13 de Dezembro, é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto “Urbanização Lacacão”, numa área de aproximadamente 700 (setecentos) hectares, localizada na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Santa Mónica, na ilha de Boavista, cedidos onerosamente pela SDTIBM, conforme a planta de localização em anexo.

Cláusula Segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela Parte lesada afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. É tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto.
- b) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora ou dos sócios e que impeçam a realização dos objectivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- c) Incentivo fiscal – o incentivo a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos e condições constantes da presente Convenção e do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro;
- d) Período de investimento – o período compreendido entre 31 de Julho de 2009 e 31 de Julho de 2013;
- e) Vigência da Convenção de Estabelecimento – período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente Convenção e 31 de Dezembro de 2014.

CAPÍTULO II OBJECTIVOS DO PROJECTO

Cláusula Terceira **Objectivos contratuais do projecto**

1. Constituem objectivos do projecto de “Urbanização Lacacão” o desenvolvimento e a realização integrada de infra-estruturas, de equipamentos, de instalações turísticas de hotelaria e imobiliário turístico, a implantar numa área de aproximadamente 700 (setecentos) hectares, localizada na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Santa Mónica, na ilha de Boavista, o que implica um investimento global de cerca de 640.000.000 (seiscentos e quarenta milhões) de euros.
2. A aptidão para atingir qualquer um dos objectivos do projecto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.
3. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do Capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Quarta **Declaração de interesse excepcional do projecto**

O Governo considera o projecto “Urbanização Lacacão” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quinta **Enquadramento dos empreendimentos**

Os empreendimentos a executar devem observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos propostos e aprovados nos planos de ordenamento turístico, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adoptada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula Sexta **Concretização do projecto**

1. O projecto é realizado pela Investidora, ou por sociedades por si dominadas, de acordo com os competentes planos de ordenamento turístico, com as normas vigentes no País em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. As obras têm a duração de 4 (quatro) anos, devendo o início ter lugar no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Sétima
Garantias gerais para a execução do projecto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 89/IV/93, de 13 de Dezembro, para a instalação e o funcionamento do projecto, designadamente, segurança e protecção, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua transferência para o exterior, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros, dos lucros dos sócios e das sociedades dominadas pela Investidora no âmbito do projecto “Urbanização Lacacão” e provenientes dos investimentos realizados no país.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula Oitava
Obrigações da Investidora

1. A Investidora e os sócios obrigam-se a realizar o projecto, nos termos, prazos e condições definidos na presente Convenção de Estabelecimento e através da execução pontual do mesmo, de modo a atingir os objectivos constantes da Cláusula Terceira.
2. Dada a natureza da sua vinculação à Investidora, decorrente da participação no capital social e dos poderes que detêm na direcção desta, os sócios garantem perante o Estado o cumprimento pela Investidora dos objectivos e obrigações a que esta fica vinculada, tendo em vista a execução do projecto, e reconhecem a prevalência das disposições da presente Convenção de Estabelecimento sobre as constantes de contratos a celebrar entre si e/ou com terceiros.

Cláusula Nona
Outras obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do projecto, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos na cláusula Terceira.
- b) Comunicar à Cabo Verde Investimentos e à SDTIBM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto, bem como a sua realização pontual;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula Décima **Incentivo ao investimento**

1. A concessão do incentivo ao investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento pela Investidora dos objectivos e obrigações fixados nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.
2. A “Urbanização Lacacão” beneficia de todos os incentivos cabíveis na Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.
3. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se esta Convenção de Estabelecimento for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, ou se esta praticar infracções fiscais ou aduaneiras relacionadas com os mesmos.
4. Consideram-se infra-estruturas básicas da “Urbanização Lacacão”:
 - a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
 - b) As obras de construção das redes colectivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
 - c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias, etc;
 - d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
 - e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.
5. O benefício dos incentivos referidos nos números anteriores cessa com a conclusão das obras das referidas infra-estruturas.

6. Para efeito do número anterior, a Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico (DGDT) analisa o caderno de encargos das obras do projecto em apreço a ser apresentado pela Investidora e o aprova.
7. O caderno de encargos referido no número anterior, com o visto *Bom* da DGDT e da Direcção Comércio, é depositado na Direcção Geral das Alfândegas, que faz o controlo e a verificação da adequação dos pedidos de cada importação com a lista de mercadoria a importar aprovada.
8. Os pedidos de alteração ao caderno de encargos aprovado devem ser fundamentados e aprovados pela DGDT.
9. A investidora deve apresentar com o pedido de aprovação do caderno de encargos, um Termo de Responsabilidade atestando em como os materiais se destinam a ser incorporados nas infra-estruturas básicas do referido projecto.

Cláusula Décima Primeira
Intransmissibilidade

Os direitos e os incentivos concedidos ao abrigo da presente Convenção de Estabelecimento aplicam-se apenas ao projecto “Urbanização Lacacão”, sendo intransmissíveis a terceiros, em parte ou no seu todo e sob qualquer forma.

Cláusula Décima Segunda
Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projectos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJECTO

Cláusula Décima Terceira
Acompanhamento e fiscalização do projecto

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas no projecto, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.
2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde assim como de outras entidades a quem respeitem as matérias reguladas nesta Convenção de Estabelecimento, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.
4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, a efectuar pela Cabo Verde Investimentos ou por entidades devidamente mandatadas para o efeito.
5. A fiscalização é efectuada através de visitas ao local em que o projecto se desenvolve e é executada com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente e com pré-aviso.

CAPÍTULO VI INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula Décima Quarta **Rescisão da Convenção**

1. Qualquer das Partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra Parte das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:
 - a) Desvio do objecto da Convenção;
 - b) Dissolução ou falência da Investidora;
 - c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
 - d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
 - e) Interrupção por mais de um ano da actividade por facto imputável a uma das Partes;
 - f) Prestação de falsas informações ou viciação de dados sobre a situação da sociedade.
2. A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção de Estabelecimento é apreciada pelo tribunal arbitral nos termos do Capítulo VII.

Cláusula Décima Quinta
Reversão

1. O instrumento de transferência de titularidade do direito real sobre o terreno estabelece uma cláusula de reversão deste, a incidir sobre as parcelas que, na altura da eventual rescisão da Convenção, ainda não estejam aproveitadas de acordo com o projecto a realizar.
2. Na operacionalização da cláusula referida no número anterior, o Estado toma todas as cautelas no sentido de não ficarem lesados direitos ou expectativas comprovadamente de terceiros de boa-fé.
3. A cláusula de reversão é operacionalizada, em cada circunstância concreta, de modo tal que não constitua fonte de enriquecimento sem causa por parte do Estado, contabilizando-se, entretanto, como prejuízo contra este, da responsabilidade do Investidor, todo o atraso, desvio ou incumprimento do projecto, na medida em que representem frustração dos resultados esperados com a celebração da Convenção, bem como todos os encargos suportados ou a suportar pelo Estado para evitar as lesões referidas no número anterior.
4. O conteúdo da presente cláusula consta do registo do terreno como um ónus real.

Cláusula Décima Sexta
Modificação

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.
2. Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma de documento escrito assinado pelas Partes.

CAPÍTULO VII
**INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS**

Cláusula Décima Sétima
Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Décima Oitava
Arbitragem

1. Caso surja uma disputa entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Convenção de Estabelecimento que não seja possível resolver de acordo com o disposto na cláusula anterior, as Partes comprometem-se reciprocamente a submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro, sendo o terceiro – o qual presidirá o Tribunal – escolhido por acordo entre as partes.
2. Os árbitros são pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.
3. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta os seus fundamentos e designa o seu árbitro, tudo através de carta registada com aviso de recepção, devendo a Parte demandada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar do aviso de recepção, designar o seu árbitro e deduzir a sua defesa.
4. O terceiro árbitro, o qual preside o Tribunal, é designado por acordo entre as Partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da designação do árbitro da Parte demandada.
5. Caso não se cumpra o prazo referido no número anterior, a designação do terceiro árbitro é feita livremente pelo Tribunal da Comarca da Praia.
6. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
7. O tribunal arbitral pode ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito cabo-verdiano.
8. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão da presente Convenção.
9. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, determinada nos termos do presente artigo, configuram a decisão final do processo de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
10. A arbitragem decorre na Praia e em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente Convenção, aplicando-se a lei sobre arbitragem voluntária, em tudo o que não for contrariado pelas regras da presente Convenção.

Cláusula Décima Nona
Competências do tribunal arbitral

1. A pedido das Partes, o tribunal arbitral pode:
 - a) Fixar as alterações à presente Convenção que visem estabelecer o equilíbrio contratual inicial;
 - b) Determinar as consequências do incumprimento por qualquer das Partes das obrigações decorrentes desta Convenção.

2. Sendo a Investidora a Parte faltosa, o tribunal arbitral:
 - a) Aprecia os fundamentos do Estado caso tenham ocorrido a rescisão;
 - b) Pode decretar uma indemnização pelos prejuízos sofridos:

3. O tribunal arbitral pode ainda decretar medidas provisórias, preventivas ou conservatórias, em estreita conformidade com o princípio do contraditório.

4. A decisão proferida pelo tribunal arbitral, declarando a ocorrência de um evento constituindo força maior ou verificando a existência de alteração das circunstâncias, deve também:
 - a) Determinar a forma e o modo como os objectivos, compromissos e obrigações constantes desta Convenção de Estabelecimento podem ser modificados, bem como as repercussões que resultem de tal evento ou alteração para os correspondentes compromissos e obrigações da outra Parte contratante, se for considerado que só temporariamente se encontra impedida ou alterada a normal observância dos deveres das Partes;
 - b) Declarar a resolução desta Convenção de Estabelecimento, no caso de o facto em causa impedir definitivamente o cumprimento dos compromissos e obrigações constantes desta Convenção ou alterar substancialmente o equilíbrio dos compromissos, a menos que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sentença, as Partes celebrem um aditamento, emenda ou revisão da referida Convenção, de que resulte o restabelecimento do equilíbrio contratual ou que permita que o projecto prossiga de acordo com essas novas circunstâncias.

5. As Partes contratantes reconhecem a competência exclusiva dos tribunais fiscais e aduaneiros para dirimir as questões relacionadas com o incentivo fiscal.

Cláusula Vigésima

Exclusão de outros sistemas de resolução de dúvidas, conflitos e diferendos

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula anterior e da apreciação das questões de natureza injuntiva por Parte dos tribunais comuns, o sistema de negociação e de recurso à instância arbitral, previsto no presente Capítulo, é o único aplicável à resolução de dúvidas, conflitos e diferendos entre as Partes contratantes, com exclusão de quaisquer outros.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Primeira **Dever de Sigilo**

Toda a informação relativa ao projecto e à Investidora, a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Segunda **Notificação e Comunicação**

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efectuadas por escrito e remetidas:
 - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
 - c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas:
 - a) Estado:

Ao Senhor Presidente da Agência Cabo-verdiana de Investimentos
Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89c
Achada Santo António, Cidade da Praia

 - b) Investidora:

Ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da BUCAN, SA.
Caixa Postal 147 Sal Rei, Boa Vista

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:
 - a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
 - b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Terceira **Língua da Convenção**

